



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 319/2018
Proc. nº 10.351/2018

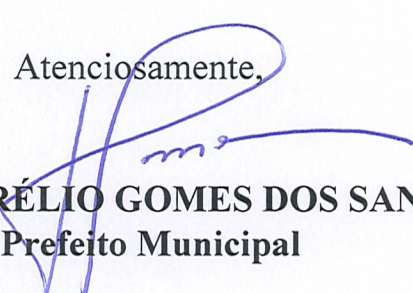
Itanhaém, 7 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.295, de 7 de dezembro de 2018, que **“Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias e cooperativas de crédito do Município de Itanhaém de disponibilizar funcionário treinado para comunicação, utilizando a língua brasileira de sinais”**, originária do Projeto de Lei nº 84/2018, de autoria do Vereador Peterson Gonzaga Dias, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 12 de novembro p.p, conforme **Autógrafo nº 97/2018**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Dias de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Of. DA nº 147/18
M.C.C.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.295, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias e cooperativas de crédito do Município de Itanhaém de disponibilizar funcionário treinado para comunicação, utilizando a língua brasileira de sinais.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito
Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias e cooperativas de crédito instaladas no Município de Itanhaém, ficam obrigadas a disponibilizar em suas dependências, durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 1 (um) funcionário treinado para a comunicação utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 2º - Devem ser fixados no interior das agências bancárias e cooperativas de crédito, em local acessível e de fácil visualização, indicações sobre o atendimento por funcionário apto a se comunicar utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 3º - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - a partir da segunda infração, multa de 20 (vinte) UFs (Unidade Fiscal do Município), dobrado o valor a cada reincidência até a 6ª (sexta); e

III - suspensão temporária da atividade, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o infrator tomou as providências necessárias, de modo a sanar a irregularidade.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

2018.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 7 de dezembro de


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Gonzaga Dias.

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.351/2018.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Peterson

2018.

Departamento Administrativo, em 7 de dezembro de


WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração